



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363689

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13.827

Conflito de Competência Cível Processo nº 0011060-96.2025.8.26.0000

Relatora: **SILVIA STERMAN**

Órgão Julgador: Câmara Especial

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente (suscitante) e da Vara de Acidentes do Trabalho e do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santos (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da “ação de restabelecimento de auxílio-doença acidentário com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela” (processo nº 1000968-39.2024.8.26.0562), proposta por M. R. S. contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A ação foi inicialmente distribuída ao I. Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos (suscitado), que declinou, de ofício, da competência e determinou a redistribuição do processo para a Comarca de São Vicente, sob a alegação de que o autor reside naquela cidade e que inexistia qualquer vínculo a ligar o autor ou o fato à Comarca de Santos, sendo incabível a livre escolha do foro pelo segurado (fls. 170/175 dos autos principais).

Os autos foram então redistribuídos ao I. Juízo da 3ª Vara

KM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível de São Vicente, que instaurou o presente incidente de conflito negativo de competência. Em síntese, o Juízo alegou que, na data da distribuição da ação, o autor residia em Santos, conforme comprovante de endereço em seu nome juntado na inicial. Destacou que a mudança posterior de domicílio para São Vicente não poderia influenciar na fixação da competência, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da “perpetuatio jurisdictionis”. Alegou ainda que a incompetência territorial, por ser relativa, não pode ser reconhecida de ofício, nos termos da Súmula nº 33 do STJ, razão pela qual defende a competência da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos para processar e julgar a demanda (fls. 184/189 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito negativo de competência, pois ambos os magistrados se recusam a processar e julgar a demanda, com fundamento no artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC.

A competência é do I. Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos (suscitado), conforme será demonstrado.

A controvérsia gira em torno da fixação da competência territorial em demanda de natureza acidentária proposta contra o INSS, tendo como parâmetro o domicílio do autor à época da propositura da ação.

Conforme dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as alterações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo se ensejarem supressão de órgão judiciário ou modificação da competência absoluta.

No presente caso, infere-se que o autor indicou, na petição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial, endereço na Rua Nabuco de Araújo, 600, apartamento 42, bairro Aparecida, Santos. O comprovante de residência apresentado com a exordial indicava endereço distinto, mas igualmente situado na Comarca de Santos, qual seja, Praça Visconde de Ouro Preto, apartamento 14, bairro Estuário. Posteriormente, o autor esclareceu que se separou da esposa e passou a residir no segundo endereço indicado (fls. 01, 10 e 163/164 dos autos principais).

Assim, presume-se que, na data da distribuição da ação, o domicílio do autor era efetivamente situado em Santos, o que afasta a alegação de que a escolha do foro teria sido aleatória ou desvinculada de qualquer critério legal.

A posterior alteração de domicílio para a Comarca de São Vicente, comunicada nos autos após o ajuizamento (fls. 168/169 da origem), não justifica a redistribuição da ação, por força do princípio da “perpetuatio jurisdictionis”. A mudança de endereço não integra as hipóteses legais que autorizam o deslocamento de competência previamente fixada.

Ademais, tratando-se de competência territorial, de natureza relativa, seu reconhecimento não pode ocorrer de ofício, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 33.

Nesse sentido, há precedente desta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de concessão de auxílio acidente distribuída na 1ª Vara Cível de Santo André. Remessa para a comarca de Sumaré, em razão da alteração no domicílio do autor. Impossibilidade. Incidência do princípio da "perpetuatio jurisdictionis". Competência fixada no momento da distribuição da demanda. Inteligência do art. 43 do CPC. Precedentes. Competência do Juízo suscitado da 1ª Vara Cível de Santo André. (TJSP; Conflito de competência cível 0028339-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não restou demonstrado qualquer prejuízo à parte autora no exercício da defesa de seus interesses decorrente da manutenção dos autos na Comarca de Santos, que, à luz dos documentos juntados e da legislação aplicável, mostra-se, por ora, o foro competente.

Ante o exposto, na forma do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência para declarar a competência do I. Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos (suscitado) para conhecer e julgar a ação.

Comunique-se esta decisão aos respectivos Juízos.

Serve o presente como ofício.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN
Relatora